

CLASSIFICAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DOS INCIDENTES

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E POSIÇÃO DO ACTUAL CÓDIGO DAS CUSTAS (*)

Por Dr. A. Luís Gonçalves

1. Uma das questões mais candentes suscitadas pelos anteriores códigos das custas, a partir da publicação do Código de 1935, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 25 882, de 1 de Outubro, foi, sem dúvida, a classificação e tributação dos incidentes por via judicial.

O Código de 1935 rompeu pela primeira vez com o sistema de custas calculadas através da tributação atomística dos actos praticados nos processos, cada um de *per si*, mediante a aplicação de taxas minuciosamente estabelecidas na tabela e do mesmo modo aplicadas por quem tinha a função de as calcular.

Tal sistema, extremamente complexo, dificultava a organização e fiscalização da conta e favorecia a tentação natural de quem dirigia os processos de multiplicar os respectivos actos, sabido que tanto juízes como agentes do Ministério Público e funcionários participavam nas custas judiciais.

Mas para além disso e da excessiva onerosidade dos encargos acrescia a incerteza com que as partes se debatiam relativamente

(*) Comunicação apresentada em Lisboa, na reunião anual dos advogados do Montepio Geral.

ao montante das custas a pagar, pois sendo imprevisível o número de termos, despachos e diligências passivas de taxa, não podia saber-se previamente, nem sequer duma forma aproximada, a quanto subiriam as custas do processo.

E não era apenas o custo excessivo que afastava da justiça quem a ela tinha necessidade de recorrer; era também a incerteza do quantitativo a pagar, elemento de suma importância para quem quer viver com contas direitas.

Para obviar a esses inconvenientes, estabeleceu-se então que as custas seriam, como são ainda hoje, determinadas pelo valor da causa, mediante percentagens previamente estabelecidas. As custas passariam a ser representadas por uma quantia certa e global, a partir do valor atribuído ao pleito; e assim se alcançou a certeza antecipada dos encargos, ao mesmo tempo que se libertaram os funcionários da tentação de multiplicar os actos do processo para aumentar os seus proventos, obtendo-se simultaneamente maior facilidade na organização e fiscalização da conta, como convinha.

Como escreveu J. A. dos Reis ⁽¹⁾, «transformar as custas numa quantia *certa*, susceptível de se determinar com segurança e facilidade no começo da causa, foi manifestamente a principal preocupação o autor do Dec.-Lei n.º 25 882».

Isto, é bom não esquecer, com alguns desvios e inflexões, pois nos processos que não têm valor pecuniário houve que estabelecer-se que era ao juiz que competia fixar o imposto, tendo em atenção a situação económica dos litigantes.

2. Ao mesmo tempo se reconheceu, porém, que as coisas não podiam ser resolvidas com esta simplicidade, pois os processos não são todos iguais, a sua tramitação não é linear em todos os casos e há situações que constituindo desvios ou intercorrências que não devendo pagar tanto como uma acção, não podiam também ficar por tributar, como que abrangidas pela tributação geral do processo.

Estabeleceu-se então no art. 13.º do Código que «nas posses judiciais e nos processos incidentais, previstos na lei, isto é, nos

(¹) *Rev. de Leg. e Jur.*, 69-84.

incidentes para que a lei estabeleceu processo próprio, nos actos preventivos e preparatórios e quaisquer outros que normalmente precedam a distribuição, as taxas do imposto e percentagem serão fixadas pelo juiz, entre um máximo que não excederá metade do que corresponderia a uma acção com o valor do incidente, e um mínimo, que não será inferior a um quarto».

Ou seja: nos processos incidentais previstos na lei, isto é, naqueles incidentes para que a lei estabeleceu processo próprio, há que pagar taxas e estas serão fixadas entre um máximo e um mínimo; e só terão tributação autónoma e distinta, como incidentes, as ocorrências que satisfizerem os requisitos exigidos pelo art. 13.º

Mas sendo essa enumeração taxativa, como acaba de ver-se, logo surgiram dificuldades quanto ao aparecimento de certos actos que, não estando compreendidos nessa enumeração, se entendia não poderem deixar de ser passíveis da aplicação da taxa.

Era o caso do levantamento de dinheiro na Caixa Geral de Depósitos, a restituição de documentos juntos aos processos e outros, que não sendo propriamente incidentes regulados na lei adjectiva, se entendia que não deviam deixar de ser objecto duma taxa.

A doutrina oscilou entre a aplicação do art. 126.º da Tabela revogada pelo novo Código e a interpretação extensiva do art. 13.º deste, por forma a abranger todos os casos que, não sendo propriamente incidentes, como tal deviam ser considerados para o efeito, uma vez que se tratava de diligências excepcionais, que nada tinham a ver com o normal andamento dos processos.

E foi para resolver estes problemas que no Código das Custas de 1940, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 30 688, depois de se dispor no art. 37.º quais os incidentes sujeitos taxativamente a tributação e a forma de fixação das respectivas taxas, se estabeleceu no art. 38.º que «dos incidentes e actos não abrangidos no artigo anterior e que não estejam especialmente previstos neste Código pagarão imposto fixado pelo tribunal entre um mínimo de Esc. 50\$00 e o máximo de um quarto do correspondente a uma acção, processo orfanológico ou recurso do mesmo valor». E entre estes destacava no n.º 3 «os que o tribunal julgue dever tributar, atendendo ao

carácter anómalo que apresentam ou aos princípios que rege a condenação em custas».

Este último preceito, destinado obviamente a colmatar uma lacuna aberta pelo preceito do Código anterior a que fizemos referência, o qual, na preocupação máxima de tornar as custas previamente avaliáveis, deixou sem tributação alguns poucos casos que aos olhos de todos não deviam passar sem pagamento de taxa, funcionou durante muitos anos e em numerosos casos de uma forma incorrecta, pois à sombra dele proliferaram os incidentes nos processos pela mão de alguns juízes para quem tudo o que não fosse o oferecimento dos articulados, apresentação do rol de testemunhas ou requerimento de prova, alegações finais e pouco mais que isso, era anómalo e devia ser tributado à parte. O que não impediu que essa disposição viesse a ser reproduzida na alínea c) do n.º 2 do art. 43.º do Código das Custas aprovado pelo Dec.-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, mais tarde alterado pelo Dec.-Lei n.º 212/89, onde a referida alínea passou a ser a g), na qual pouco significativamente foi suprimida a expressão «atendendo ao carácter anómalo que representam» e que com tal redacção se manteve até à vigência do actual Código das Custas, aprovado, como se sabe, pelo Dec.-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, tendo entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997, como ordena o art. 18.º do referido diploma ⁽²⁾.

3. O Código das Custas vigente, vindo ao encontro das justas críticas que se vinham fazendo às disposições acabadas de referir, permissivas duma tributação *ad libitum* dos juízes e à prática que delas se vinha fazendo nos tribunais, abre uma nova era em matéria de tributação de incidentes e merece ser saudada com entusiasmo e louvor, pois definindo concretamente o que nos processos pode ser tributado como incidente, fecha definitivamente a porta às

(2) Estes preceitos ora revogados foram causa de muitos atropelos e criaram insegurança e muitas dificuldades aos litigantes como nós próprios tivemos ocasião de salientar no recuado ano de 1956, em estudo publicado na revista *Sc. Jurídica*, Tomo V, n.º 21, pág. 70 e mais recentemente em anotação a um acórdão em vias de publicação na *Rev. de Dir. e Est. Sociais*, Ano XXXVIII, onde se salientam alguns excessos cometidos, a justificar a mudança que veio a operar-se com o actual Código das Custas.

arbitrariedades que vinham a ser cometidas e constituíam por vezes sério entrave à actuação dos advogados, paralisados ante a perspectiva duma condenação em custas.

Este Código, na vez de dar definição de incidente tributável ou fornecer critérios para a sua determinação, enumera no art. 15.º os casos em que a taxa de justiça é reduzida e nas suas várias alíneas arrola os actos ou incidentes passíveis de tributação, terminando na alínea x), a última dessa enumeração, por falar em «outras questões legalmente designadas ou configuradas como incidentes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte».

E no art. 16.º estabelece que «nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, que devam ser tributadas segundo os princípios que regem a condenação em custas e a incompetência relativa, nos impedimentos, nas suspeições, na habilitação, na falsidade, na produção antecipada da prova, no desentranhamento e noutras questões incidentais cuja efectiva utilidade económica não seja determinável, a taxa de justiça é fixada pelo juiz em função da sua complexidade, do processado a que deu causa, ou à sua natureza manifestamente dilatória, entre 1 UC e 10 UC.

Não há neste Código disposição correspondente à da alínea g) do n.º 2 do art. 43.º do Código anterior, o que significa ter-se abandonado o sistema precedente, de cometer ao juiz a faculdade de classificar e tributar como incidente qualquer ocorrência, anómala ou não «que julgue dever tributar»; daqui em diante o juiz encontra-se vinculado à lei estrita e só pode tributar, na medida lá exarada, nos casos expressamente previstos nos artigos 15.º e 16.º do Código das Custas ou em qualquer outra disposição avulsa, de que colhemos exemplo no art. 863.º-B do Código do Proc. Civil, ao classificar como incidente a oposição à penhora.

O disposto na primeira parte do art. 16.º do Código das Custas, ao falar em ocorrências estranhas ao desenvolvimento da lide e em princípios que regem a condenação em custas, é mera sobrevivência da linguagem usada no regime anterior, em que ao juiz competia tributar com base em tais princípios.

E hoje que essa faculdade lhe foi retirada, com a eliminação do disposto na alínea g) do n.º 2 do art. 43.º do Código anterior, pode dizer-se que esses princípios servirão de orientação ao legis-

lador, mas não abrem caminho aos tribunais para julgar tributáveis quaisquer ocorrências, a arbítrio do julgador.

É ocasião para referir que o receio manifestado pelo Prof. Dr. Lebre de Freitas — *Rev. da Ord. dos Advogados*, n.º 55, pág. 465 — de que o art. 446.º, n.º 1 do Cód. do Proc. Civil, ao manter indiscriminadamente a tributação dos incidentes, cria situações de grande injustiça e em alguns casos a paralisação do direito de requerer, deixou de ter justificação, pois com a orientação que veio a prevalecer no novo Código das Custas, a tributação dos incidentes deixa de ser, repete-se, uma faculdade concedida aos juízes, obedecendo antes a um critério legal de que eles não podem validamente afastar-se.

4. No projecto do novo Código das Custas, distribuídos pelas entidades oficiais para apreciação e discussão das soluções propostas, figurava no art. 13.º, correspondente ao art. 15.º do Código, uma alínea ordenada sob a letra K, em que figuravam, entre os incidentes sujeitos à taxa de um quarto da prevista na tabela para as acções, «os incidentes de nulidade, esclarecimento e reforma das decisões e outros estranhos à tramitação específica da causa com processado autónomo».

Essa alínea foi eliminada, supomos que devido à crítica que lhe foi feita, a que não fomos estranhos, segundo a qual a expressão «estranhos à tramitação específica da causa com processo autónomo» era susceptível de gerar algumas dúvidas. E o pedido de esclarecimento e reforma das decisões, visando, como visa, o aperfeiçoamento das mesmas, não deve considerar-se ocorrência estranha ao andamento normal do processo, antes se apresentando como complemento indispensável, tal como acontece com a reclamação contra a especificação e questionário, que alguma jurisprudência chegou a considerar tributável e foi consagrada na lei (redacção transitória do art. 43.º do Código das Custas dada pelo Dec.-Lei n.º 287-D/87, de 29 de Dezembro), mas terminou por ser abolida com a redacção dada de novo a esse preceito pelo Dec.-Lei n.º 92/88, de 17 de Março ⁽³⁾.

⁽³⁾ Tem interesse a crítica feita por J. A. dos Reis na *Rev. de Leg. e Jur.*, ano 85, pág. 188, acerca da indevida tributação das reclamações contra a especificação e questio

Feitas bem as contas, regista-se com satisfação que o Código das Custas actual retomou a linha de orientação do Código de 1935, completando-o embora com enumeração mais lata dos incidentes tributáveis, mas eliminando os riscos e incertezas que se verificavam antes da sua publicação e se fizeram em parte reviver, dando um passo atrás, com a abertura a uma tributação indiscriminada proporcionada pelos Códigos de 1940 e 1962, respectivamente nos seus artigos 38.º e 43.º e as interpretações que lhes vieram a ser impropriamente conferidas por muitos julgadores.

De ora avante só poderão ser tributados os incidentes expressamente previstos na lei e as ocorrências a que esta atribua essa classificação, uma vez que, eliminada a disposição que facultava ao juiz a tributação quando entendesse ser caso disso, carece ele de base legal para o fazer no futuro.

nário, mesmo que infundadas pois como escreve aquele insigne Mestre, «taxar de anómalo um acto que, nos termos do art. 515.º, representa o exercício de um direito atribuído às partes, é exprimir um conceito de anomalia que a própria lei repele».

E as mais considerações feitas por aquele consagrado autor aplicam-se, por identidade de razão, ao pedido de esclarecimento e reforma de sentenças ou decisões, igualmente permitido, na sequência do processo, no art. 669.º do Cód. do Proc. Civil.